



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10768.008968/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.736 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente CASTROL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DOS DÉBITOS.

A desistência do contribuinte da discussão administrativa, seja por adesão a algum programa de parcelamento ou pelo pagamento do débito tributário, implica a inexistência de interesse recursal, pois não há qualquer utilidade ou necessidade de apresentar Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, à fl. 02, com protocolo de 10/12/2001, no valor total de R\$ 597.024,45, sendo o contribuinte detentor do

crédito Simab Trading S/A Comercial Exportadora, CNPJ 33.044.058/0001-96, e o contribuinte devedor Castrol Brasil LTDA, CNPJ 33.194.978/0001-90. **O processo original de débito tramitava sob o n.º 13708.001980/2001-31.**

Pelo Despacho Decisório exarado às fls. 18/33, foi indeferido o pedido e não homologada a compensação, pois inexistente direito creditório para a compensação pleiteada nos termos do acórdão do STJ proferido no Recurso Especial n.º 1.020.969-RJ, através do qual o Egrégio STJ concluiu pela extinção do benefício fiscal denominado crédito-prêmio de IPI em 04/10/1990 e pela prescrição dos créditos pleiteados através do Mandado de Segurança n.º 2000.51.01.000732-3.

Outro aspecto importante considerado é a compensação de débitos com créditos de terceiros, modalidade vedada após a data de 10/04/2000, quando publicada a Instrução Normativa SRF n.º 41/2000 que revogou a autorização dada pela Instrução Normativa SRF n.º 21/97 para a compensação de tributos com créditos de terceiros.

Após a ciência do Despacho Decisório, foi apresentada, em 26/11/2008, Manifestação de Inconformidade às fls. 38/47.

A 2ª Turma da DRJ- Ribeirão Preto (DRJ-RPO), em sessão datada de 05/04/2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 14-59.797, às fls. 115/121, assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE.

Sendo expressa a vedação legal, é impossível a compensação administrativa de débitos com créditos de terceiros.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RPO em 30/05/2016, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 126, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão em 24/06/2016, às fls. 179/183, nos seguintes termos:

Com a publicação da Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Federal ("REFIS"), a Requerente optou pela quitação dos débitos de Pis e Cofins não compensados, relacionados ao processo administrativo n.º 13708.001980/2001-31, na modalidade de pagamento à vista de débitos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") com a utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, conforme previsto no §7º do artigo 1º (doc.08).

Conforme exigência expressa contida no artigo 13, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 06/2009, exclusivamente para fins de aproveitamento dos referidos benefícios, a Requerente protocolizou petição nos autos:

(i) do presente processo administrativo (doc.09) e do processo n.º 13708.001980/2001-31 (doc. 10) informando tal quitação, bem como a desistência total do recurso por ela interposto no processo administrativo;

(ii) da execução fiscal n.º 2009.51.01.515878-1, requerendo a extinção do feito nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso, do CTN (doc. 11).

Posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, em 03.02.2011, que estabeleceu os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a

consolidação dos débitos previstos na Lei 11.941/2009, cuja consolidação ocorreu na data de 12.04.2011. (doc. 12)

É possível verificar através dos documentos acostados que tais débitos foram indubitavelmente quitados através do pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, ressaltando-se, ainda, que a aferição dos montantes informados para a liquidação de multas e juros foram devidamente confirmados através de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil. (doc. 13)

Ocorre que, em 30.05.2016, a Requerente foi surpreendida com a intimação do Acórdão n.º 14-59.797, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou improcedente o recurso administrativo por ela interposto.

No entanto, tendo em vista a quitação integral dos débitos objeto do presente processo administrativo, bem como a apresentação de petições de desistência total do recurso interposto, qualquer decisão posterior relacionada ao julgamento do referido recurso objeto de desistência não há como ser mantida, assim como os atos posteriores.

À vista de todo exposto, a Requerente solicita:

(i) o imediato cancelamento da decisão proferida, em relação a recurso que já havia sido objeto de anterior desistência;

(ii) o consequente cancelamento de quaisquer créditos tributários relacionados ao recurso em questão, bem como de toda e qualquer exigência fiscal a ele relativa (multa de ofício, juros de mora e demais consectários legais); e

(iii) o posterior arquivamento dos autos do presente processo administrativo, tendo em vista o já distante encerramento da discussão com a quitação dos débitos correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, a sua admissibilidade depende do preenchimento de outros requisitos para que dele seja possível tomar conhecimento. Dentre estes, devo destacar o requisito intrínseco denominado “**interesse**”. Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja “**utilidade**” – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa do que aquela em que se encontrava logo após a decisão questionada. Além disso, é preciso que seja constatada a “**necessidade**” do recurso, ou seja, que precise se valer da via recursal para alcançar aquela situação mais vantajosa.

Como se verifica a partir do Recurso Voluntário apresentado, o sujeito passivo afirma ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal Federal (REFIS), instituído pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, no qual incluiu os débitos que foram objeto da compensação discutida no presente processo. Afirma, igualmente, ter apresentado petições de desistência total do recurso interposto.

A Lei n.º 11.941/2009, em seus arts. 5º e 6º, impõe as seguintes condições para a adesão ao Programa:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Dessa forma, constata-se a inexistência de interesse recursal, pois não há qualquer utilidade ou necessidade deste recurso, tendo em vista a desistência do contribuinte da discussão administrativa referente aos débitos em questão.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator